



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0014461-07.2014.8.14.0006
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA- VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
RECORRENTES: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
SERGIO MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO (A): DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRONÚNCIA. 1. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME. Nos autos existem indícios suficientes de autoria, prova da existência de crime e de que o ora recorrente agiu compelido por animus necandi, pressupostos aptos a escorar a decisão de pronúncia. A materialidade do crime restou incontroversa nos autos, conforme Laudo de Levantamento do Local de Crime com cadáver, às fls. 156/160 dos autos, com diversas fotografias, além do Laudo de corpo de delito, às fls. 145, quanto a vítima Leidiane. Os indícios de autoria encontram-se demonstrados nos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual que apontam os recorrentes como autores do delito. É cediço que a pronúncia é pautada por juízo de admissibilidade da acusação em que a fundamentação limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso os acusados e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Possíveis dúvidas deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, posto que diretamente ligadas ao meritum causae, e em face do princípio in dubio pro societate, que vigora nessa fase processual. 2. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Constata-se que a decisão de pronúncia motivou suficientemente a existência de indícios da qualificadora do homicídio qualificado consistente no recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que se valeu de elementos concretos, coligidos nos autos. A exclusão da qualificadora do inciso IV, por não ser manifestamente improcedente, deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença. 3. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de 2018.
Belém, 13 de março de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso penal em sentido estrito interposto pela Defensoria Pública em favor de Cristiano Rodrigues da Silva e de Sérgio Maurício Rodrigues da



Silva com fulcro no art. 581, inciso IV, do CPP, contra a r. decisão que pronunciou Cristiano Rodrigues da Silva como incurso nas sanções punitivas do art. 211 (ocultação de cadáver) c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro e Sérgio Maurício Rodrigues da Silva como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso IV (homicídio qualificado) e art. 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal, em relação a vítima Leidiana da Silva e nas sanções do art. 121, §2º V c/c art. 14, II (tentativa de homicídio qualificado) e art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, em relação à vítima Emilena Soraia Santos de Monteiro.

Segundo a inicial, no dia 13/10/2014, no período da noite, na estrada do Guajará, Rua Santa Clara, Bairro Icuí Guajará, o recorrente Sérgio Maurício Rodrigues da Silva, mediante uso de arma branca, violentou, ceifou a vida e ocultou o cadáver de Leidiana Ferreira da Silva, além de violentar sexualmente e tentar ceifar a vida de Emilena Soraia Santos Monteiro, menor de 14 anos à época dos fatos, enquanto o apelante Cristiano Rodrigues da Silva presenciava a agressão praticada contra Emilena, além de ocultar o cadáver de Leidiana.

Recebida a denúncia em 07/06/2016, à fl. 25, tramitou normalmente a instrução processual com a oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, em mídia áudio visual, às fls. 67 e 103

Inconformado com a decisão, a defesa dos réus manejou o presente recurso e em razões, às 178/188, requer a impronúncia do réu alegando não haver indícios de autoria do crime.

Em contrarrazões, às fls. 190/197, o representante do Parquet manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para que Sergio Maurício Rodrigues da Silva para que seja pronunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput; 211 c/c 69 do CPB com relação a vítima Leidiana da Silva, mantendo a decisão de pronúncia em seus demais termos.

A decisão foi mantida e os autos remetidos para a Corte de Justiça Estadual (fls. 198).

Nesta instância a Procuradoria de Justiça, às fls. 203/207, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passo à análise dos seus fundamentos.

Conforme o relatado, os recorrentes requerem a sua impronúncia alegando não haver indícios de autoria do crime.

Segundo a inicial, no dia 13/10/2014, no período da noite, na estrada do Guajará, Rua Santa Clara, Bairro Icuí Guajará, o recorrente Sérgio Maurício Rodrigues da Silva, mediante uso de arma branca, violentou, ceifou a vida e ocultou o cadáver de Leidiana Ferreira da Silva, além de violentar sexualmente e tentar ceifar a vida de Emilena Soraia Santos Monteiro, menor de 14 anos à época dos fatos, enquanto o apelante Cristiano Rodrigues da Silva presenciava a agressão praticada contra Emilena, além de ocultar o cadáver de Leidiana.

Nos autos existem indícios suficientes de autoria, prova da existência de crime e de que o ora recorrente agiu compelido por animus necandi, pressupostos aptos a escorar a decisão de pronúncia.

A materialidade do crime restou incontroversa nos autos, conforme Laudo de Levantamento do Local de Crime com cadáver, às fls. 156/160 dos autos, com diversas fotografias, além do Laudo de corpo de delito, às fls. 145, quanto a vítima Leidiane.

A materialidade delitativa quanto a vítima Emilena Monteiro, encontra-se comprovada, às fls. 12, pelo Laudo nº 2014.01.00228-TRA do Instituto Médico Legal, na qual descreve segundo os laudos médicos apresentados que a paciente



menor de 12 anos de idade com história de agressão física e sinais de violência sexual : Presença de ferimento em crânio com miiase; laceração de grandes lábios e presença de secreção fétida purulenta.

Os indícios de autoria encontram-se demonstrados nos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual que apontam o recorrente Sergio Maurício como autor dos delitos de homicídio qualificado, ocultação de cadáver quanto a vítima Leidiane e, estupro de vulnerável e tentativa de homicídio quanto a vítima Emilena e ao recorrente Cristiano por ocultação de cadáver.

As testemunhas Adelino Hilton Serra Souza, Carlos Augusto de Souza, Carlos Alberto Moreira da Silva, Rui Antônio de Souza Batista, todas policiais, em resumo, relatam que tiveram conhecimento da morte de uma jovem, sabendo que SERGIO teria sido o autor do crime e ao se deslocarem ao suposto local do crime, o denunciado SERGIO confessou a autoria do crime, alegando ser louco e depois de muita insistência conseguiram adentrar na residência deste e verificaram alguns materiais que teriam sido utilizados para a prática do crime. Relatam ainda que no momento da diligência, a mãe da vítima sobrevivente chegou ao local, recebendo em seguida uma ligação de que a vítima Emilena estaria amarrada em uma árvore em alguns quilômetros da casa do acusado.

A testemunha Valéria Katiane Pinheiro dos Santos, mãe da vítima Emilena, relata que soube dos fatos por sua filha, que informou que foi convidada por Leidiana para ir até a casa do réu SERGIO, e no momento em que quis ir embora foi ameaçada com uma arma de fogo por este, que falou que estavam presas ali, momento em que trancou Emilena em um quarto e foi para outro com Leidiana e na madrugada retornou dizendo que precisariam ir embora dali, pois teria matado a vítima Leidiana, então Sérgio abusou sexualmente de Emilena e, em seguida, a levou para um matagal e lá aplicou-lhe 05 facadas, sendo encontrada posteriormente dentro de um saco plástico amarrada em uma árvore. A testemunha informa que soube que nos momentos dos crimes, o réu Cristiano não estava no local, vendo-o somente no dia seguinte, quando solicitou sua ajuda e este negou.

A vítima Emilena Soraia Santos de Monteiro relata que foi convidada pela vítima Leidiana para ir até a casa do réu Sérgio Maurício, e ao tentar sair foi impedida por este que a trancou em um quarto e passado algumas horas foi ao seu encontro e lhe abusou sexualmente, jogando-a em seguida no chão, retornando após, falando que teria matado Leidiana e por esta razão teriam que ir embora dali, obrigando ainda a depoente ingerir alguns remédios. A vítima relata que fora levada pelo o réu SÉRGIO para um matagal, tendo recebido 05 facadas no local, passando em razão disto 10 (dez) dias em coma. A vítima informa ainda que o réu CRISTIANO estava no quintal da residência do réu SÉRGIO e ao pedir ajuda, este negou alegando que ficaria ali.

Os recorrentes Sergio Maurício e Cristiano negaram em seus interrogatórios a prática delituosa, no entanto Cristiano relatou que ajudou Sérgio a carregar e a enterrar o corpo da vítima Leidiana, tendo posteriormente retornado a residência de Sérgio.

Conforme se depreende dos depoimentos transcritos, existem nas provas colhidas, indícios suficientes de autoria, prova da materialidade, aptos a escorar a decisão de pronúncia.

É cediço que a pronúncia é pautada por juízo de admissibilidade da acusação em que a fundamentação limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Possíveis dúvidas deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, posto que diretamente ligadas ao meritum causae, e em face do princípio in dubio pro



societate, que vigora nessa fase processual, conforme o entendimento que pontifica nos tribunais pátrios, verbis:

Se a sentença de pronúncia revela, em seu conteúdo intrínseco, os elementos essenciais à configuração do juízo de admissibilidade da acusação (CPP, art. 408), torna-se legítima a submissão do réu a julgamento por seu juiz natural: o Tribunal do Júri. (STF – HC 67.707 – RS – Rel. Min. Celso de Mello – 1ª T..) (RTJ 141/816).

JÚRI - HOMICÍDIO - IMPRONÚNCIA - INADMISSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. - A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, pautado pelo brocardo in dubio pro societate, bastando, assim, que haja prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, não se admitindo falar-se em impronúncia quando presentes tais elementos de convicção. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10433130109666001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 07/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/05/2014)

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O princípio do in dubio pro societate vige nesta fase processual, sendo afastado, momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento dos réus. 2. No presente caso, resultou demonstrado nos autos as provas da materialidade e indícios suficientes de autoria sendo imperiosa a pronúncia do Acusado. 3. Recurso desprovido. (TJ-PE - RSE: 3296940 PE , Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 18/11/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/11/2014)

Quanto a ausência de Laudo de Conjunção Carnal contra a vítima Emilena Monteiro, entendemos que constam nos autos outros indícios que comprovam a violência física e o abuso sexual sofrido, conforme seu depoimento em juízo e pelos relatos hospitalares.

Quanto ao crime do art. 211 do CPB, entendo também que os réus planejaram a ocultação do cadáver da vítima, com a clara intenção de evitar a descoberta do crime.

O Ministério Público em contrarrazões requer que o recorrente Sergio Mauricio Rodrigues da Silva seja pronunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput; 211 c/c 69 do CPB com relação a vítima Leidiana da Silva.

Da análise dos depoimentos se percebe a priori que a intenção do acusado era de matar a vítima, daí porque a capitulação do delito ter sido definida nos incisos IV, § 2º do art. 121 do CPB, por por recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, não cabendo neste momento o afastamento da referida qualificadora.

A escolha da referida qualificadora se deu baseada na narrativa dos fatos, entendendo o magistrado a quo, que o crime de homicídio foi cometido por por recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

Constata-se que a decisão de pronúncia motivou suficientemente a existência de indício da qualificadora do homicídio qualificado, uma vez que se valeu de elementos concretos, coligidos nos autos.

A exclusão da qualificadora do inciso IV, por não ser manifestamente improcedente, deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença, consoante reiterada jurisprudência, vejamos:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.



COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE SOLTURA DO PACIENTE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.I. Qualificadoras que só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença, o que não se vislumbra in casu.II. Considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a presença de indícios da incidência das qualificadoras com esteio nas provas produzidas nos autos, mister se faz reconhecer que maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório, inviável em sede de writ. III. Pleito de soltura do paciente que não foi objeto de análise e julgamento por órgão colegiado da Corte de origem, sobressaindo a incompetência desta Corte para a apreciação do tema, sob pena de indevida supressão de instância. IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ. HC 177236 / MG. Rel. Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. DJe 01/12/2011).

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS RECONHECIDAS. MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. A sentença de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade, onde se examinam somente indícios de autoria e materialidade do fato. Assim, deve o magistrado ser comedido ao fundamentá-la, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 2. Na hipótese, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a pronúncia motivou suficientemente a existência de indícios das qualificadoras do homicídio, consistente no motivo fútil e na utilização de meio que dificultou a defesa da vítima, uma vez que se valeu de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, o próprio interrogatório do Paciente. 3. Ademais, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (STJ. HC 198.945/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19/10/2011). 4. Ordem denegada.

Ademais, é sabido que não cabem na fase de pronúncia profundas incursões probatórias, sendo suficientes, para tal decisão, a existência de prova do crime e de indícios suficientes da autoria do delito, aptos a fundamentar a convicção do magistrado, requisitos esses existentes nos autos. Diante de indícios suficientes de autoria, prova da materialidade delitiva, evidências de animus necandi, e de que o réu agiu por recurso que dificultou a defesa da vítima, a decisão de pronúncia se impõe em homenagem ao princípio do Juiz Natural, devendo as dúvidas porventura existentes ser dirimidas pela Corte Popular.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a decisão atacada.

É o voto.

Belém, 13 de março de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora